



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0196.6/2019

“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para dar nova redação aos seus arts 175, com o fim de incluir o cão de assistência para outras deficiências, e 180, para conceituar tal expressão.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que pretende alterar a Lei nº 17.292, de 19 de outubro 2017, para incluir o cão de assistência na referida Lei, com o intuito de estender o direito, além das pessoas com deficiência visual que utilizam o cão-guia e já estão incluídas na norma, às pessoas com outras deficiências que necessitam do cão de assistência para a realização de seus afazeres diários.

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor observa que:

[...]

Para tanto, a exemplo dos Estados Unidos e de outros países da Europa, propomos a inserção, na precitada Lei nº 17.292, de 2016, dos cães de assistência, que estão divididos em várias categorias tais como: (I) cães ouvintes: que alertam pessoas com deficiência auditiva sobre sinais sonoros; (II) cães de alerta: cujos sentidos aguçados percebem quando alguém pode ter uma crise diabética, alérgica ou epilética; (III) cães para autistas: que ajudam a confortar o usuário durante eventuais crises; e (IV) cães para cadeirantes: que abrem e fecham portas e pegam objetos caídos no chão.

Assim, a proposta em análise estende o direito já garantido ao deficiente visual, que utiliza o cão-guia, às pessoas com outras deficiências e que necessitam dos cães de assistência para ampará-las no enfrentamento de suas dificuldades diárias.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de junho de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para a sua relatoria.



É o relatório.

II – VOTO

A proposta legislativa sob análise, conforme explanado acima, pretende a alteração da Lei 17.292, de 2017, que consolidou a legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência, com o intuito de estender o direito, além das pessoas com deficiência visual que utilizam o cão-guia e já estão incluídas na norma, às pessoas com outras deficiências que necessitam do cão de assistência para a realização de seus afazeres diários.

Primeiramente, importa esclarecer que, quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, entendo que o objeto do Projeto de Lei em comento encontra-se estabelecido por meio de proposição legislativa adequada, precisamente, projeto de lei ordinária, visto que a matéria não se restringe à disposição por meio de lei complementar, haja vista que não configura os casos previstos no art. 57 da Constituição Estadual.

Ainda no tocante à constitucionalidade formal, observo que o objeto da matéria em questão não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política estadual.

Do mesmo modo, no que concerne à constitucionalidade material, a meu ver, o Projeto de Lei em estudo está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Referentemente aos demais aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, verifico que a presente proposta está adequada, sobretudo à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.



Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0196.6/2019, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas, à fl.02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator